



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.003280/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.733 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria MULTA DACON
Recorrente TEAR TEXTIL IND. COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DESISTÊNCIA DO RECURSO. PAGAMENTO SEM RESSALVAS.

A extinção do débito sem ressalvas mediante pagamento, implica desistência do recurso e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

TEAR TEXTIL IND. COM. LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo da exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais — Dacon, referente ao mês de novembro de 2008, no valor de R\$1.173,57 (com redução), apresentado em 19/08/2009, conforme Notificação de Lançamento de fl. 03.

O enquadramento legal do lançamento é o art 70 da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Em 18/09/2009, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, tendo alegado que, desde outubro/2008, a empresa estava esperando a nova versão do Dacon, superior a 1.3 da época, tendo conseguido verificar a versão 2.1 somente no dia 10/08/2009.

Dessa forma, na transmissão do Dacon do mês em questão (transmitido em 19/08/2009), teria o impugnante se surpreendido com a multa pela entrega em atraso, ressaltando ainda que as obrigações constantes do demonstrativo foram recolhidas no prazo.

Diante da confusão das versões, o impugnante pede que seja desconsiderada a multa aplicada na entrega do Dacon após 07/08/2009.

A DRJ BELO HORIZONTE (MG). através do acórdão nº 02-28.907, de 05/10/2010 (fls. 18/20), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DACON - MULTA POR ATRASO A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais —Dacon, com a opção de periodicidade mensal de entrega, após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte a incidência da multa por atraso correspondente.

Ciente da decisão em 09/11/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 24), apresentou o recurso voluntário em 01/12/2010 - fls. 25, onde afirma ser indevida a cobrança pois efetuou o pagamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Embora tenha sido tempestiva a manifestação da contribuinte, seu suposto recurso não pode ser conhecido por esta instância julgadora.

Com efeito, a manifestação constante da fl. 25 não se insurge propriamente contra a decisão de primeira instância, limitando-se a questionar o aviso de cobrança enviado pela unidade de origem considerando ter efetuado o pagamento do débito objeto do litígio.

O art. 78 do Regimento Interno do CARF dispõe:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

De acordo com o disposto no artigo transcrito e considerando o DARF constante da fl. 36, considero que houve a desistência sem ressalva do débito encerrando em consequência, o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal.

Não obstante, deve ser observado pela autoridade preparadora o pleito da Recorrente no sentido de se abster a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de cobrar exigência já recolhida (Darf de fls. 36).

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

CÓPIA